



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004666-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO MASTER S.A., é agravado RONALD LOPES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004666-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A

AGRAVADA: RONALD LOPES RODRIGUES

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DO FORO DE CAMPINAS

VOTO Nº 14.115

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. DESCABIMENTO. *Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada, consistente limitação dos descontos em 30%. Liminar. Descabimento tal como concedida. Ação de repactuação de dívidas. Limitação que não comporta ser implementada, por ora. Julgamento que deve guardar harmonia com o entendimento havido pela Turma julgadora em recurso tirado da mesma decisão, embora interposto por outro réu. Antes da audiência de conciliação, exceto em situações excepcionais, não se pode falar em reduzir parcelas ou acolher plano. Isso deve se dar na negociação. Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e 84, § 3º, do CDC. No momento, a limitação não se revela oportuna – até para se evitar o agravamento do superendividamento com novos empréstimos decorrentes da artificial situação de normalidade do crédito. Reiteração da determinação constante em julgamento anterior, para que o autor junte documentos e informações indispensáveis para a continuidade da ação de repactuação de dívidas. Caberá ao juízo de primeiro grau verificar os esclarecimentos do autor e dar prosseguimento ao feito na forma do art. 104-B do CDC, com a designação de audiência de conciliação – a ser realizada em até 30 dias, contados da retomada dos prazos processuais - e nomeação de administrador para elaboração de plano de pagamento (compulsório), nos termos do § 3º do referido dispositivo legal. É certo que à luz de novos elementos e com detalhamento de implementação, poderá o Juízo de origem apreciar a necessidade e a oportunidade da tutela de urgência. Insista-se: não bastará limitar pagamentos, sem dizer como isso será implementado sobre cada empréstimo.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **BANCO MASTER S/A**, no âmbito da ação de repactuação de dívidas nº 1057274-14.2024.8.26.0114 proposta por **RONALD LOPES RODRIGUES**.

O réu **BANCO MASTER S/A** interpôs agravo de instrumento (fls. 01/25), insurgindo-se contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravado e determinou a limitação de descontos em folha de pagamento da autora para 30% de seus vencimentos líquidos. Em resumo, alegou os seguintes argumentos: *"(...) o Agravado não comprovou sua probabilidade do direito, pois não restou demonstrada a irregularidade e/ou ilegalidade nos descontos em seu contracheque, e também não comprovou o perigo de dano. A bem da verdade, o Agravado, quando da distribuição da inicial, confessou consequentemente comprovou que realmente contratou o produto oferecido pelo Agravante, o que torna legítimo o desconto no contracheque, a fim de que o Agravante receba a quantia devida e decorrente da contratação. Além do mais, inexistente probabilidade do direito, pois o Agravante tem cumprido fielmente o limite dos descontos de 15% (quinze por cento) previsto em regulamentação específica, qual seja, art. 5º, inciso XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022 e pela Resolução SFB nº 26 de 14 de abril de 2022, alterada pela Resolução SFB nº 36 de 10 de junho de 2022. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos autorizadores, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência. (...) Neste diapasão, imperioso evidenciar que a fonte pagadora é que possui o dever de fiscalização sobre os descontos em folha de pagamentos efetuados em virtude de contratações contraídas com instituições financeiras, com o escopo de que o servidor público não arque com deduções superiores em seus proventos maiores do que aquelas legalmente constituídas, respeitando-se a dignidade da pessoa humana. Não obstante a condição de servidor público consignado, os contornos do crédito por ele contraído não são regidos pelo ente federado consignante, que, na condição de responsável pelo processamento das consignações, apenas tutela, de acordo com a conveniência e oportunidade Administrativas, os percentuais de desconto incidentes na folha de seu quadro pessoal. Corolário lógico, a matriz legal que autoriza cada ente federado a estabelecer, de maneira autônoma, o limite percentual de descontos em folha que o seu próprio funcionalismo pode comprometer com o adimplemento de operações de crédito, reside no art. 39 da Constituição Federal, versando sobre o pacto federativo. Neste sentido, inexistente a obrigatoriedade de alinhamento de um limite máximo de consignações facultativas a ser observado pelos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 35 dos autos de origem):

"Vistos.

(...)

Restou demonstrada a probabilidade das razões esposadas quanto ao direito à repactuação das dívidas, de modo a resguardar a subsistência da parte autora e suas possibilidades de seguir com os pagamentos, questão delicada essa que evidencia o perigo na demora do provimento. Todavia, os pagamentos devem continuar conforme as possibilidades, de modo que sejam atendidos os interesses dos credores, não sendo

razoável a suspensão integral, haja vista que os débitos são existentes.

Desse modo, dou provimento ao pedido de tutela de urgência subsidiária, limitando-se os pagamentos a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da parte autora, até o deslinde da presente demanda. Essa determinação deve ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. Serve de ofício essa decisão para encaminhamento pelo autor.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). (...) "

O recurso foi processado com efeito suspensivo, possibilitando-se o exercício do contraditório pelo agravado, que se implementou pela apresentação das contrarrazões (fls. 178/184). .

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com preparo recursal recolhido (fls. 149/150).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso interposto em ação de repactuação de dívidas e tirado de decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na limitação dos pagamentos em 30% dos rendimentos líquidos do autor.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, verifico que já restou analisado por esta Turma julgadora o agravo de instrumento de nº 2003725-89.2025.8.26.0000, interposto pelo corréu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, tirado da mesma decisão ora combatida. O julgamento deste recurso, adianta-se, guardará harmonia com o julgamento anterior.

Esclarecido esse ponto, convém ressaltar que esse início de vigência da nova legislação tem exigido dos operadores do direito adaptação.

As petições iniciais ainda se ressentem de esclarecimentos e detalhamentos sobre as condições financeiras (do consumidor e de sua família), descrições de remunerações e das dívidas (de consumo e de outra natureza) e as propostas de pagamento (plano de pagamento).

As decisões judiciais ainda se ressentem de precisão, mormente para não fazer do procedimento específico previsto no Código de Defesa do Consumidor uma "ação de procedimento comum", deixando-se de verificar desde logo os requisitos da petição inicial (notadamente a apresentação de explicações antes mencionadas) ou o rito com realização obrigatória de audiência de conciliação.

Desde logo, é preciso frisar que, diferentemente do que acontece no procedimento comum, não se pode postergar a audiência de conciliação.

A audiência de conciliação servirá para o início da negociação entre consumidor e os fornecedores. Nela, será apresentado e discutido o plano de pagamentos.

Pode-se afirmar, ainda, que essa ação de conciliação e repactuação de dívidas prevista no CDC (art. 104-A e seguintes) tem como objetivo efetivar os direitos do consumidor superendividado numa perspectiva de manutenção da sua dignidade humana (daí a preservação do mínimo existencial) ao lado do cumprimento de suas obrigações.

Essa ação judicial implementa **direitos básicos do consumidor**, em especial a uma vida digna (inclusive sob enfoque material), modificação de cláusulas ou revisão de contratos, acesso aos órgãos judiciais, a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, tratamento do superendividamento, e garantia da preservação do mínimo existencial na conciliação e repactuação de dívidas, tudo nos incisos I, V, VII, VIII, XI e XII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A advertência inicial sobre os **direitos fundamentais** – nos âmbitos material e processual – incidentes na ação de conciliação e repactuação de dívidas servirá para iluminar os operadores do direito (advogados, promotores de justiça e magistrados) na tarefa de tutela dos direitos do consumidor em situação de vulnerabilidade econômica (art. 4º, I do CDC), efetivando-os numa busca de uma harmonização dos interesses dos participantes dos contratos de consumo e envolvidos na situação de superendividamento (art. 4º, III do CDC).

Nessa ordem de ideias, a atividade da renegociação e conciliação será fundamental.

E, conforme já pontuado por esta Turma julgadora no âmbito do agravo de instrumento de nº 2003725-89.2025.8.26.0000, cabe ao juízo de primeiro grau adotar o procedimento previsto no Capítulo V do CDC —

artigos 104-A a 104-C e designar audiência de conciliação, que deverá ser realizada em até 30 dias contados do restabelecimento dos prazos processuais.

Isso porque, a inovação trazida no Código de Defesa do Consumidor trouxe para o fornecedor uma obrigação de renegociar.

Se havia uma discussão na doutrina (a título de exemplo, ANDERSON SCHEREIBER, *"Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar"*, Saraiva, 2ª edição) e nos tribunais sobre a existência de uma obrigação ou dever legal de (re) negociação no campo do direito e que pudesse ser desdobramento do princípio da boa-fé (dever anexo de renegociação), agora essa dúvida deixa de existir. A lei impôs ao fornecedor o dever de comparecer e (re) negociar com o consumidor, tanto que sancionou sua ausência à audiência (ou sessão) de conciliação com a suspensão da exigibilidade do débito (art. 104-A, § 2º do CDC).

A respeito do tema, colhe-se brilhante artigo dos professores CLÁUDIA LIMA MARQUES e FERNANDO RODRIGUES MARTINS (in *"Deveres e Responsabilidade no Tratamento e na Promoção do Consumidor Superendividado"*, Revista do Ministério Público Brasileiro, Ano 1, número 01, "<http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/article/view/16/3>", consulta em 01/11/2022), destacando-se:

"E, sobretudo, novos deveres de cooperação com os consumidores já superendividados para o tratamento de seu problema, como o dever de negociação de boa-fé para repactuação de dívidas (Art. 6º, XI combinado com Art. 104-A e 104-C), e deveres de preservação do mínimo existencial, seja na concessão do crédito, seja na repactuação de dívidas (art. 6, XII combinado com Art. 104-B e seu processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas remanescentes)."

Esse dever de renegociação de boa-fé traduz a formulação de propostas com atenuação de encargos, para se transformar não somente numa obrigação de comportamento, como preconizado pelo professor ANDERSON SCHEREIBER (obra citada), mas também de resultado. O fornecedor deve envidar todos esforços para renegociação, insista-se, com apresentação de propostas para reavaliação e realinhamento da situação do consumidor superendividado. Por exemplo, considerando-se o caso de empréstimos bancários, a proposta deverá mencionar aquilo que foi praticado e ajustado entre as partes e sugerir que se substitua a taxa de juros contratada pela taxa média de mercado para mesma modalidade de operação bancária (na época da contratação ou na época de pagamento).

Isto é, no caso de empréstimos bancários, se a taxa média

de juros praticada no mercado era inferior àquela prevista no contrato que originou a dívida a ser repactuada, viabilizaria-se uma renegociação voluntária entre as partes a partir daquele dever de renegociação.

Esse quadro é reforçado pela possibilidade da intervenção judicial (no plano judicial compulsório) para sua redução sem que se cogitasse um juízo de valor de abusividade (nulidade), mas sim uma modificação judicial do contrato com origem nessa situação de superendividamento, para atenuar seus efeitos. E, no exemplo mencionado, a adoção da taxa média de juros poderia significar uma harmonização dos interesses do consumidor e do fornecedor. Registre-se o conteúdo do § 3º do artigo 104-B do CDC, que não deixa dúvidas sobre a possibilidade do plano de pagamento contemplar medidas para alongar e atenuar encargos da dívida de consumo repactuada: "*O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, **apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.***"

Nesse contexto, antes da audiência de conciliação, exceto em situações excepcionais, não se pode falar em limitação de descontos ou em abstenção do envio do autor para inscrição em cadastro de inadimplentes. Isso deve se dar na negociação.

E, sendo assim, não há que se falar em deferimento da tutela de urgência a fim de suspensão dos descontos de empréstimos realizados pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos legais constantes tanto do art. 300 do CPC quanto do art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se que o autor é servidor público, de forma que os descontos em sua folha de pagamento podem alcançar 35% de seus proventos, acrescidos de mais 5% em caso de pagamento de amortização de despesas de cartão de crédito (Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, com as alterações trazidas pelos Decretos de nº 61.750/2015 e 66.622/2022).

Outrossim, é preciso observar - e o juízo de primeiro grau deverá fazer isso - que a simples limitação parece traduzir uma medida de difícil implementação. Como será apurado o valor de 30% líquidos? Quem receberá primeiro em relação aos credores? Usualmente, os últimos credores (quem concedeu o crédito por último) foi quem não fez a análise responsável do crédito. Ou haverá uma redução proporcional de cada prestação indiscriminada?

Ou seja, mais do que estabelecer uma limitação, o plano de pagamento e a eventual liminar devem ser objetivas sobre o percentual a ser reduzido (ou não) de cada dívida (e

parcela) atingidas pela ação de repactuação de dívidas.

Nesse contexto, não se pode falar em exclusão do nome do autor dos arquivos de consumo (até porque as dívidas não foram suscitadas como ilegítimas). Isso deve se dar na negociação ou, após apresentação do novo plano de pagamento, em nova apreciação da tutela de urgência.

Isto é, essa medida cautelar pretendida só é cabível, uma vez aparentemente frustrada a tentativa de negociação, se as circunstâncias recomendarem.

Insista-se: neste momento processual, não se revela oportuna a limitação dos descontos em 30% sem qualquer detalhamento sob como será implementada - até para se evitar o agravamento do superendividamento com novos empréstimos decorrentes da artificial situação de normalidade do crédito.

Assim, caberá ao juízo de primeiro grau verificar os esclarecimentos da parte autora e dar prosseguimento ao feito na forma do art. 104-B do CDC, com a realização de audiência e nomeação de administrador para elaboração de plano de pagamento (compulsório), nos termos do § 3º do referido dispositivo legal.

É certo que à luz de novos elementos e com detalhamento de implementação, poderá o Juízo de origem apreciar a necessidade e a oportunidade da tutela de urgência.

Insista-se: não bastará limitar pagamentos, sem dizer como isso será implementado sobre cada empréstimo (se linear ou se de acordo com algum escalonamento individual, a partir da anterioridade do empréstimo, com fixação da concessão irresponsável do crédito por algum ou alguns dos credores).

Em suma, nesse contexto, antes de se determinar qualquer limitação, necessário que se façam os necessários ajustes da ação originária ao procedimento da Lei de Superendividamento, para que o magistrado e as partes possam agir em conformidade com os princípios e regras do CDC.

Dessa forma, reiteram-se as determinações

constantes do julgamento do agravo de instrumento de nº 2003725-89.2025.8.26.0000.

E isso porque, conforme já destacado anteriormente por esta Turma julgadora, não basta vir a juízo e solicitar uma limitação nos pagamentos, sem que sejam indicadas as informações e documentos acima elencados. A ação de origem deverá prosseguir com a discriminação dos ganhos e das despesas do autor e de sua esposa, comprovação dos descontos alegadamente superiores aos seus ganhos, proposta de pagamento factível e identificação do mínimo existencial.

O cumprimento das determinações acima se presta à efetividade da audiência de conciliação e à melhor instrução do processo, uma vez que as informações e os documentos trazidos poderão, inclusive, ser utilizadas no futuro pelo administrador judicial, se o caso (art. 104-B, §3º, CDC). A solução do superendividamento envolve o núcleo familiar, tornando-se imprescindíveis informações (documentadas) sobre o autor e sua esposa.

Destaca-se que, após a realização de audiência de conciliação que deverá ser designada, caberá ao juízo de primeiro grau: (i) verificar o cumprimento das determinações anteriores e (ii) examinar novamente a tutela de urgência, inclusive na parte da antecipação de efeitos do plano de pagamento, se não houver proposta expressa das instituições financeiras e também abstenções ou suspensões de anotações do nome do autor, nos arquivos de consumo.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da

Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, de modo a cassar a tutela de urgência concedida em primeiro grau e reiterar a determinação para o prosseguimento do feito na forma prevista no Capítulo V do CDC — artigo 104-B, sem prejuízo de posterior análise da tutela de urgência, desde que apresentados novos elementos e com detalhamento de sua implementação.

**Alexandre David Malfatti
Relator**